



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

PORTARIA Nº 944, DE 27 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre os critérios e exigências para celebração e execução de termo de cooperação técnica entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e Municípios que apresentarem proposta para implementação de postos de atendimento, com recursos municipais próprios, sem a transferência de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou de quaisquer outros recursos pelo MTE, objetivando execução de ações integradas do Programa Seguro-Desemprego e do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) na rede de atendimento do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no §º 2º do art. 2º e art. 12 da Resolução CODEFAT nº 560, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os critérios e exigências para celebração e execução de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes que apresentarem proposta para implementação de postos de atendimento, com recursos municipais próprios, sem a transferência de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou de quaisquer outros recursos pelo MTE, objetivando execução de ações integradas de Intermediação de Mão de Obra (IMO), de Habilitação ao Seguro-Desemprego (HSD) e de pré-matrícula de trabalhadores requerentes do Seguro-Desemprego em cursos do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), na rede de atendimento do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE), observadas as disposições das Resoluções expedidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), desta Portaria e de outros normativos expedidos pertinentes as ações objeto do ACT.

§ 1º Para efeito da referência populacional citada no *caput* deste artigo será utilizada a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (PNAD/IBGE), o Censo Populacional (IBGE) ou a estimativa oficial do IBGE, dos quais será escolhido o de base estatística mais recente e disponível.

§ 2º Caso existam unidades de atendimento sob a responsabilidade dos Estados nos municípios de que trata o *caput* deste artigo, essas deverão ser transferidas para outros municípios, quando houver capacidade de atendimento da demanda dos trabalhadores e empregadores na localidade atestada pelo MTE.

§ 3º As propostas de implementação de postos de atendimento de que trata o *caput* e as solicitações de transferência das unidades de atendimento de que trata o § 2º deverão ser submetidas ao Ministério do Trabalho e Emprego, com a anuência das comissões/conselhos estaduais e municipais de trabalho/emprego.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I – Proponente: município acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, ou consórcio público cuja soma dos municípios consorciados ultrapasse 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que manifeste interesse em celebrar ACT nos termos desta Portaria;

II – Intervenientes: quando o proponente do ACT for consórcio público, os respectivos entes da Federação consorciados constarão como intervenientes no ACT;

III – Partícipes: aqueles que celebram o ACT, no caso o MTE, o município, ou consórcio público, e os intervenientes;

IV – Plano de Trabalho Padrão: documento integrante do ACT, independentemente de sua transcrição, a ser apresentado pelo proponente e aprovado pelo MTE, constando dados cadastrais do proponente e dos intervenientes, descrição do objeto do ACT, justificativa, período de execução, informações sobre posto de atendimento, metas de execução, declaração do proponente, e campo para manifestação da aprovação do MTE; e

V – Termo de Anuência de Implementação/Transferência de Postos de Atendimento: documento assinado pelo Presidente da Comissão/Conselho Estadual de Trabalho/Emprego do Estado que o município proponente faz parte, manifestando a anuência quanto à implementação de posto(s) de atendimento nos termos do Plano de Trabalho Padrão e minuta de ACT apresentados pelo município proponente, bem como quanto à transferência para outros municípios dos postos de atendimento operados pelo Estado, quando o(s) posto(s) de atendimento implementado(s) nos termos desta Portaria alcançar(em) capacidade de atendimento da demanda dos trabalhadores e empregadores na(s) localidade(s).

Art. 3º O ACT será celebrado com o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), nos termos das minutas padrão de ACT constante do Anexo I desta Portaria, sendo a minuta A para ACT a ser celebrado com município, e a minuta B para ACT a ser celebrado com consórcio público de que trata o art. 10 desta Portaria.

§ 1º Cabe à SPPE representar o MTE na implementação das disposições desta Portaria, podendo para tanto baixar instruções, procedimentos e orientações complementares mediante portarias, normas de execução, instruções normativas, memorandos e ofícios, devidamente informados aos partícipes do ACT.

§ 2º Para a celebração do ACT nos termos das minutas padrão constantes do Anexo I desta Portaria, fica dispensada a análise prévia da Consultoria Jurídica do MTE.

§ 3º A SPPE poderá adequar as minutas padrão de ACT constantes do Anexo I desta Portaria às especificidades de cada proponente, quando for o caso, devendo para tanto submeter a proposta de alteração à análise da Consultoria Jurídica do MTE.

Art. 4º O prazo inicial de duração do ACT será de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. O MTE, após avaliar a conveniência e a oportunidade, observado o desempenho do município durante o período de vigência do ACT, poderá prorrogá-lo.

Art. 5º A proposição de ACT somente poderá ser considerada com a entrega, pelo proponente ao MTE, da seguinte documentação conjunta:

I – em via original, devidamente preenchida e assinada:

- a) ACT, conforme modelo constante do Anexo I desta Portaria;
- b) Plano de Trabalho Padrão, conforme modelo constante do Anexo II desta Portaria;
- c) Termo de Anuência de Implementação/Transferência de Postos de Atendimento, conforme modelo constante do Anexo III desta Portaria, no caso de existir no município unidade de atendimento sob a responsabilidade do Estado; e
- d) Ficha Cadastral de Proponente, conforme modelo constante do Anexo IV desta Portaria;

II – cópia da publicação do instrumento da Comissão/Conselho Municipal de Trabalho/Emprego manifestando aprovação do Plano de Trabalho Padrão;

III – cópia autenticada da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos signatários pelo proponente;

IV – cópia autenticada do diploma eleitoral;

V – cópia da publicação do decreto/portaria de nomeação;

VI – cópia autenticada da documentação constitutiva do consórcio público, quando o proponente do ACT for consórcio público;

VII – cópia da publicação do instrumento que delegue competência para representar o proponente; e

VIII – Ofício de encaminhamento.

§ 1º O recebimento da documentação de que trata o *caput* deste artigo não obriga o MTE a aprovar o Plano de Trabalho Padrão e nem a celebrar o ACT.

§ 2º Somente após a celebração do ACT é que o MTE procederá ao cadastramento do proponente no Sistema Mais Emprego, conforme dados constantes da Ficha Cadastral de Proponente apresentada.

Art. 6º Os atos e os procedimentos relativos ao cadastramento, à execução, acompanhamento, monitoramento e avaliação das metas objeto do ACT serão realizados pelo Município Partícipe mediante o uso do Sistema Mais Emprego, observadas as instruções e orientações expedidas pelo MTE.

§ 1º O acesso ao Sistema Mais Emprego será dado pelo MTE, após o devido cadastramento do Município Partícipe do ACT no Sistema.

§ 2º Cabe ao Município Partícipe do ACT garantir a estrutura de hardware e Link adequada para acessar ao Sistema Mais Emprego, visando seu bom funcionamento e segurança nas informações.

Art. 7º O Plano de Trabalho Padrão, a ser aprovado pelo MTE, deverá ser apresentado pelo proponente acompanhado da aprovação da Comissão/Conselho Municipal de Trabalho/Emprego e do Termo de Anuência de Implementação/Transferência de Postos de Atendimento, no caso de existir no município unidade de atendimento sob a responsabilidade do Estado.

§ 1º O Plano de Trabalho Padrão de ACT celebrado somente poderá ser alterado quanto ao endereço de localização do posto de atendimento, a quantidade das metas pactuadas e o prazo de vigência.

§ 2º Para alteração do Plano de Trabalho Padrão, o município deverá apresentar ao MTE ofício de encaminhamento da solicitação e devidas justificativas, bem como cópia do documento de aprovação pela respectiva Comissão/Conselho Municipal do Trabalho/Emprego.

§ 3º É expressamente vedado ao município iniciar qualquer execução de programação objeto de solicitação de alteração que ainda não tenha sido aprovada pelo MTE, sob pena de ser rejeitada a execução do objeto da alteração não autorizada, com as cominações de penalidades na forma do ACT celebrado e da legislação vigente.

Art. 8º O Município Partícipe do ACT zelará pela guarda, arquivamento e conservação dos documentos relativos à execução do objeto do ACT pelo período de, no mínimo, 20 (vinte) anos, em ordem cronológica.

Art. 9º O Município Partícipe do ACT deverá apresentar, periodicamente, relatório de execução do ACT, na forma do modelo constante do Anexo V desta Portaria, sem prejuízo de proceder à elaboração de relatórios de execução, no Sistema Mais Emprego, e submeter à aprovação do MTE.

Parágrafo único. A não elaboração e submissão dos relatórios de que trata o *caput* deste artigo acarretará:

I – suspensão do uso do Sistema Mais Emprego, até a regularização dos relatórios pendentes; e

II – rescisão do ACT, caso não haja regularização dos relatórios pendentes no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar do vencimento do período de execução objeto desses relatórios.

Art. 10. Os entes da Federação poderão constituir consórcios públicos para executar em conjunto as ações e os serviços de que trata esta Portaria, desde que o somatório de habitantes dos municípios consorciados resulte em quantidade superior a 50.000 (cinquenta mil habitantes).

§ 1º Para os efeitos desta Portaria, aplica-se aos consórcios públicos o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância.

§ 2º Ao consórcio público partícipe de ACT aplicam-se as disposições desta Portaria relativas a Município Partícipe de ACT.

§ 3º Na hipótese do ACT vir a ser celebrado por consórcio público, os entes da Federação consorciados, representados pelas autoridades máximas do respectivo Poder Executivo ou representantes legais, deverão participar no instrumento a ser celebrado como intervenientes.

Art. 11. Os casos omissos serão dirimidos pelo MTE, observadas as disposições das Resoluções expedidas pelo CODEFAT, desta Portaria, dos atos complementares expedidos para a sua implementação e do ACT celebrado.

Art. 12. Os Anexos desta Portaria estarão disponíveis na página do MTE, no endereço eletrônico <http://www.mte.gov.br/sine/default.asp>.

Art. 13. Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30/06/2014

<p>PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE: 30 / 06 / 2014 SEÇÃO 1 PÁG.(s): 138 a 142</p>

Anexo I

da Portaria MTE nº 944, de 2014.

MINUTAS PADRÃO DO TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (ACT)

MINUTA “A” – ACT COM MUNICÍPIO PARTICÍPE

**MINUTA “B” – ACT COM CONSÓRCIO ADMINISTRATIVO INTERMUNICIPAL
PARTÍPE**

MINUTA “A” – ACT COM MUNICÍPIO PARTICIPE



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA MTE/SPPE/CODEFAT Nº/..... -

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE), POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO (SPPE), E A PREFEITURA MUNICIPAL DE, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL, OBJETIVANDO EXECUÇÃO DE AÇÕES INTEGRADAS DO PROGRAMA SEGURO-DESEMPREGO E DO PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO (PRONATEC) NA REDE DE ATENDIMENTO DO SISTEMA PÚBLICO DE EMPREGO, TRABALHO E RENDA, NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO (SINE).

O **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE)**, órgão da Administração Pública Federal da União, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Brasília - DF, CEP nº 70079-900, por intermédio da **SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO (SPPE)**, CNPJ nº 07.526.983/0022-78, representada por seu Secretário,, CPF nº, Carteira de Identidade nº, expedida pela, com base na competência cometida pela Portaria nº, de de de, doravante denominados **MTE**, e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE**, representada por seu Prefeito,, CPF nº, Carteira de Identidade nº, expedida pela, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL**, representada por seu Secretário,, CPF nº, Carteira de Identidade nº, expedida pela, situada CEP: -, CNPJ nº, doravante denominados **PREFEITURA, CELEBRAM**, na condição de **Partícipes**, o presente **Acordo de Cooperação Técnica**, doravante denominado **ACT**, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Resolução CODEFAT nº 560, de 28 de novembro de 2007, na Portaria MTE nº de de 2014, e demais Resoluções do CODEFAT, normas e orientações do MTE disciplinadoras da matéria de manutenção, modernização e ampliação da rede de atendimento do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE), objetivando a execução de ações integradas do Programa do Seguro-Desemprego, na conformidade dos elementos constantes do **Processo MTE nº**, com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este ACT tem por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica para implementação de postos de atendimento do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE), no Município de por sua PREFEITURA, com recursos próprios do Município, sem a transferência de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou de quaisquer outros recursos pelo MTE, objetivando execução de ações integradas de Intermediação de Mão de Obra (IMO), de Habilitação ao Seguro-Desemprego (HSD) e de pré-matrícula de trabalhadores requerentes do Seguro-Desemprego em cursos do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), na rede de atendimento do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE), mediante o uso do Sistema Mais Emprego ou de sistema sucedâneo disponibilizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO PADRÃO

O Plano de Trabalho Padrão proposto pela PREFEITURA, com a aprovação da respectiva Comissão/Conselho Municipal de Trabalho/Emprego, e aprovado pelo MTE passa a fazer parte integrante deste ACT, independentemente de sua transcrição.

Parágrafo Primeiro. O Plano de Trabalho Padrão contempla as ações para o período de 12 (doze) meses, podendo ser alterado, observado o disposto nas Resoluções do CODEFAT, normativos e orientações do MTE.

Parágrafo Segundo. Não serão objeto de análise e, por conseguinte, de aprovação pelo MTE, a proposta de alteração de Plano de Trabalho Padrão apresentada em desconformidade com as Resoluções do CODEFAT, normativos e orientações do MTE.

Parágrafo Terceiro. A proposta de alteração do Plano de Trabalho Padrão deverá ser apresentada ao MTE acompanhada do ato de aprovação da respectiva Comissão/Conselho Municipal e Estadual do Trabalho/Emprego, salvo as exceções previstas nas Resoluções do CODEFAT, normativos e orientações do MTE.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

I – Constituem obrigações do MTE na execução deste ACT:

- a) manter a supervisão, coordenação, acompanhamento, monitoramento, controle, fiscalização e a avaliação da execução do ACT, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados;
- b) analisar os relatórios de execução do objeto do presente ACT;
- c) analisar e, se for o caso, aprovar as propostas de reformulações do ACT e do seu Plano de Trabalho, desde que apresentadas previamente, por escrito, em prazo razoável à adoção das pertinentes tratativas para que produzam os devidos efeitos legais, antes do término de sua vigência, devidamente justificada e que não impliquem mudança do objeto de que trata a Cláusula Primeira deste Instrumento;
- d) exercer a atividade normativa, o controle e a fiscalização sobre a execução deste ACT, inclusive, se for o caso, reorientando as ações, assumindo ou transferindo a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação das atividades ou de outro fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade das ações pactuadas;
- e) mobilizar as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, dentro das atribuições que lhe cabem institucionalmente, sem sobreposição com as atribuições de outros órgãos públicos de controle, para acompanhar, monitorar e fiscalizar as ações realizadas no âmbito deste ACT;
- f) encaminhar às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego cópia deste ACT e do respectivo Plano de Trabalho;

- g) dar ciência, facultada a comunicação por meio eletrônico, da celebração deste ACT à respectiva Câmara Municipal da PREFEITURA, no prazo de até dez dias a contar da data de sua publicação, em extrato, no Diário Oficial da União;
- h) dotar o Sistema Mais Emprego de mecanismos que permitam sua operação, predominantemente *on line* ou via Internet, com maior transparência na divulgação dos dados, incluindo informações que permitam a identificação das ações de intermediação de mão de obra e orientação profissional, com segurança nas informações prestadas;
- i) designar servidor para o acompanhamento da execução deste ACT, o qual deverá anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto e adotar as medidas necessárias à regularização das falhas porventura observadas;
- j) realizar no Sistema Mais Emprego, quando possível, os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento e, se for o caso, informações acerca de tomada de contas especial;
- k) suspender o uso do Sistema Mais Emprego ou mesmo a execução deste ACT, quando constatar quaisquer irregularidades, comunicando o fato à PREFEITURA e fixando-lhe prazo para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos.

II – Constituem obrigações da PREFEITURA na execução deste ACT

- a) executar as atividades inerentes à implantação deste ACT com rigorosa obediência ao Plano de Trabalho, utilizando os sistemas disponibilizados pelo MTE e zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficiência, eficácia, efetividade social e qualidade pedagógica em suas atividades;
- b) proceder ao atendimento dos trabalhadores, com vistas à habilitação para recebimento do seguro-desemprego;
- c) promover as medidas necessárias à intermediação de mão de obra e à orientação profissional, visando a (re)colocação do trabalhador no mercado de trabalho;
- d) promover o fomento de atividades empreendedoras, objetivando a geração e manutenção de emprego e renda;
- e) manter os postos de atendimento em locais de fácil acesso para o trabalhador;
- f) manter estrutura operacional própria para as atividades dos postos de atendimento e garantir a manutenção de equipe técnica e gerencial em quantidade e qualidade adequadas, como forma de assegurar o bom desenvolvimento integrado de suas ações;
- g) responder pela privacidade e sigilo das informações relacionadas ao objeto deste ACT;
- h) arcar, às suas expensas, com quaisquer ônus de natureza trabalhista, previdenciária ou social, decorrentes dos recursos humanos utilizados nos trabalhos, bem como os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre a execução deste ACT;
- i) propiciar os meios e as condições necessárias para que servidores, devidamente identificados, do MTE, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Tribunal de Contas da União tenham acesso aos documentos relativos à execução do objeto deste ACT, bem como aos locais de execução deste, prestando a estes, quando solicitadas, as informações pertinentes;
- j) prestar, nos prazos acordados com o MTE, informações específicas que lhes forem solicitadas sobre a execução deste ACT;
- k) designar, formalmente, Coordenador responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução deste ACT;
- l) encaminhar ao MTE, nos prazos por ele definidos, os relatórios indispensáveis ao acompanhamento, ao controle e à avaliação da execução deste ACT;

- m) garantir a estrutura de hardware e Link adequada para o Sistema MTE Mais Emprego, visando seu bom funcionamento e segurança nas informações;
- n) disponibilizar ao MTE os produtos desenvolvidos no âmbito deste Instrumento; e
- o) dar ciência, facultada a comunicação por meio eletrônico, da celebração deste ACT ao Conselho/Comissão Estadual/Municipal de Trabalho/Emprego, aos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no Município, no prazo de até dez dias a contar da data de sua publicação, em extrato, no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA QUARTA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

O MTE, no cumprimento da sua obrigação de manter a supervisão, coordenação, acompanhamento, monitoramento, controle, fiscalização e a avaliação da execução do ACT, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados, poderá:

- a) valer-se do apoio técnico de terceiros;
- b) delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de execução deste ACT; e
- c) reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução deste ACT.

Parágrafo Primeiro. O MTE poderá fazer uso da prerrogativa de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto deste ACT, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade.

Parágrafo Segundo. O MTE informará à PREFEITURA quaisquer irregularidades detectadas na execução deste ACT, fixando prazo para saneamento, incluindo a apresentação de informações e esclarecimentos, e ressarcimento de danos apurados, quando for o caso.

Parágrafo Terceiro. A PREFEITURA terá, no mínimo, 30 (trinta) dias de prazo, a partir do recebimento da notificação expedida pelo MTE, mediante ofício, para efetuar o ressarcimento de dano apurado, sob pena de ser inscrita como inadimplente no CADIN, bem como, de instauração da devida tomada de contas especial.

CLÁUSULA QUINTA – DO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO

A PREFEITURA deverá apresentar, sem prejuízo do envio de qualquer outra informação sobre a execução deste ACT solicitada pelo MTE, Relatório de Execução de Acordo de Cooperação Técnica (REA), na forma do modelo definido pelo MTE, demonstrando os objetivos alcançados e as ações, serviços, metas e etapas de execução realizados à luz do constante no Plano de Trabalho, observados os seguintes prazos:

- a) a cada quadrimestre do prazo de vigência do ACT, devendo ser entregue ao MTE até 20 (vinte) de vencido o quadrimestre de competência do Relatório; e
- b) anual, devendo ser entregue ao MTE no prazo de até 60 (sessenta) dias contados depois do vencimento da vigência deste ACT.

Parágrafo Primeiro. O REA, quadrimestral e anual, deverá ser apresentado ao MTE acompanhado do ato de aprovação da respectiva Comissão/Conselho Municipal do Trabalho/Emprego.

Parágrafo Segundo. No caso da não apresentação ou da não aprovação do REA, o MTE adotará as seguintes medidas, sem prejuízo da adoção de outras que vierem a ser devidas e não expressadas neste ACT, para garantia dos interesses públicos e da não ocorrência de danos ao erário, ou, se for o caso, para que haja o devido ressarcimento de danos apurados:

- a) suspensão do uso do Sistema Mais Emprego, até a regularização dos relatórios pendentes; e
- b) rescisão do ACT, caso não haja regularização de relatório pendente no prazo máximo de até 30

(trinta) dias a contar do vencimento do prazo de entrega originalmente estabelecido.

CLÁUSULA SEXTA – DA AUDITORIA

Os órgãos do Sistema de Controle Interno e Externo verificarão a legalidade, a legitimidade e a economicidade da gestão dos recursos destinados à execução deste ACT, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo Único. Em complementação às ações de auditoria e supervisão operacional dos Planos de Trabalho, o MTE poderá contratar auditoria externa independente para apresentar subsídios adicionais ao trabalho do órgão gestor das ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DIVULGAÇÃO

Obriga-se a PREFEITURA, em razão deste ACT, a fazer constar identificação do GOVERNO FEDERAL, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO/MTE e do FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR/FAT, nos termos das Resoluções CODEFAT nº 44/1993 e nº 560/2007, bem como a cumprir o determinado no Plano de Identidade Visual aprovado pelo MTE, nos seguintes casos:

I - nos formulários, cartazes, folhetos, anúncios e matérias na mídia, assim como produtos de convênios e contratos, tais como livros, relatórios, materiais didáticos, vídeos, *CD-Rom*, Internet e outros meios de divulgação, utilizados no âmbito deste ACT;

II - nas placas de identificação dos postos de atendimento; e

III - em qualquer outra atividade que venha a ser desenvolvida no âmbito deste ACT.

Parágrafo Primeiro. A identificação do Governo Federal, do Ministério do Trabalho e Emprego/MTE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador/FAT, do Sistema Nacional de Emprego/SINE devem receber o mesmo destaque que a da PREFEITURA, conforme o manual que trata de marcas e assinaturas públicas do Governo Federal, disponível no site www.planalto.gov.br.

Parágrafo Segundo. Fica vedada a utilização de símbolos partidários em qualquer material de divulgação.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

Este ACT terá vigência de 12 (doze) meses contados da data de sua assinatura.

Parágrafo único. O MTE, após avaliar a conveniência e a oportunidade, observado o desempenho da PREFEITURA durante o período de vigência deste ACT, poderá prorrogá-lo.

CLÁUSULA NONA – DA DENÚNCIA E RESCISÃO

Este ACT poderá ser rescindido pelos Partícipes na ocorrência de quaisquer dos motivos enumerados nos artigos 77 e 78 da Lei nº 8.666/1993, e suas alterações, observados, no que couber, os preceitos dos artigos 79 e as consequências previstas no art. 80 daquele mesmo diploma legal.

Parágrafo Primeiro. Este ACT também poderá ser denunciado pelos Partícipes, mediante notificação escrita, a qualquer tempo, imputando-lhes, em qualquer hipótese, as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido o ACT.

Parágrafo Segundo. A hipótese de rescisão deste ACT, quando resulte dano ao erário, enseja a imediata instauração de tomada de contas especial.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS SANÇÕES

O MTE informará à PREFEITURA quaisquer irregularidades decorrentes do uso irregular do Sistema que lhe fora disponibilizado ou outras pendências de ordem técnica ou legal, fixando prazo de até 30

(trinta) dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado a critério do MTE, ou, ainda, ser efetuado ressarcimento de danos apurados.

Parágrafo único. Caso a PREFEITURA não efetue o saneamento das irregularidades apontadas, bem como o ressarcimento de danos apurados, o MTE poderá adotar, individualmente ou cumulativamente, assegurado o contraditório e a ampla defesa, sanções tais como:

- I - suspensão do uso de sistemas do MTE;
- II - inscrição de inadimplência no CADIN;
- III - rescisão unilateral do ACT;
- IV - instauração de tomada de contas especial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO

Este ACT poderá ser alterado, com as devidas justificativas, mediante termo aditivo, por acordo dos Partícipes, desde que não implique em alteração do seu objeto, devendo o respectivo pedido ser apresentado ao MTE em prazo razoável à adoção das pertinentes tratativas para que produzam os devidos efeitos legais, antes do término de sua vigência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO

O MTE providenciará, às suas expensas, publicação no Diário Oficial da União, do extrato deste ACT, no prazo de até 20 (vinte) dias a contar de sua assinatura, na forma do art. 61 da Lei 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA CONCILIAÇÃO

Os Partícipes se comprometem a submeter eventuais controvérsias, decorrentes do presente ajuste, à conciliação que será promovida pela Advocacia Geral da União nos termos da Portaria AGU nº 1.099, de 28 de julho de 2008.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

Não logrado êxito na conciliação a que se refere à Cláusula Décima Quarta, será competente para dirimir as questões decorrentes deste ACT o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, por força do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

Firmam este ACT, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas, que também o subscrevem.

Brasília – DF, de de

.....
Secretário de Políticas Públicas de Emprego

.....
Prefeito Municipal de

.....
Secretário Municipal De.....

Testemunhas:

Nome:
CPF:
CI:

Nome:
CPF:
CI:

**MINUTA “B” – ACT COM CONSÓRCIO ADMINISTRATIVO INTERMUNICIPAL
PARTÍCIPE**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA MTE/SPPE/CODEFAT N°/..... –

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE), POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO (SPPE), E O CONSÓRCIO PÚBLICO, SENDO INTERVENIENTES, E, OBJETIVANDO EXECUÇÃO DE AÇÕES INTEGRADAS DO PROGRAMA SEGURO-DESEMPREGO E DO PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO (PRONATEC) NA REDE DE ATENDIMENTO DO SISTEMA PÚBLICO DE EMPREGO, TRABALHO E RENDA, NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO (SINE).

O **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE)**, órgão da Administração Pública Federal da União, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Brasília - DF, CEP n° 70079-900, por intermédio da **SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO (SPPE)**, CNPJ n° 07.526.983/0022-78, representada por seu Secretário,, CPF n°, Carteira de Identidade n°, expedida pela, com base na competência cometida pela Portaria n°, de de de, doravante denominados **MTE**, e o **CONSÓRCIO PÚBLICO**, representado por seu Presidente,, CPF n°, Carteira de Identidade n°, expedida pela, com Sede situada CEP: –, CNPJ n°, doravante denominado **CONSÓRCIO**, com a interveniência do(s)/da(s), representado(s)/a(s) por,, CPF n°, Carteira de Identidade n°, expedida pela, situada CEP: –, CNPJ n°, doravante denominado(s)/a(s) **INTERVENIENTES**, **CELEBRAM**, na condição de **Partícipes**, o presente **Acordo de Cooperação Técnica**, doravante denominado **ACT**, observado o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 116 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei n° 11.107, de 6 de abril de 2005, na Resolução CODEFAT n° 560, de 28 de novembro de 2007, na Portaria MTE n° de de 2014, e demais Resoluções do CODEFAT, normas e orientações do MTE disciplinadoras da matéria de manutenção, modernização e ampliação da rede de atendimento do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE), objetivando a execução de ações integradas do Programa do Seguro-Desemprego, na conformidade dos elementos constantes do **Processo MTE n°**, com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este ACT tem por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica para implementação de postos de atendimento do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE), nos Municípios de, com recursos alocados ao CONSÓRCIO pelos respectivos entes da Federação consorciados, sem a transferência de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou de quaisquer outros recursos pelo MTE, objetivando execução de ações integradas de Intermediação de Mão de Obra (IMO), de Habilitação ao Seguro-Desemprego (HSD) e de pré-matrícula de trabalhadores requerentes do Seguro-Desemprego em cursos do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), na rede de atendimento do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE), mediante o uso do Sistema MTE Mais Emprego ou de sistema sucedâneo disponibilizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO

O Plano de Trabalho Padrão proposto pelo CONSÓRCIO, com a aprovação das respectivas Comissões/Conselhos Municipais de Trabalho/Emprego, e aprovado pelo MTE passa a fazer parte integrante deste ACT, independentemente de sua transcrição.

Parágrafo Primeiro. O Plano de Trabalho Padrão contempla as ações para o período de 12 (doze) meses, podendo ser alterado, observado o disposto nas Resoluções do CODEFAT, normativos e orientações do MTE.

Parágrafo Segundo. Não serão objeto de análise e, por conseguinte, de aprovação pelo MTE, a proposta de alteração de Plano de Trabalho Padrão apresentada em desconformidade com as Resoluções do CODEFAT, normativos e orientações do MTE.

Parágrafo Terceiro. A proposta de alteração do Plano de Trabalho Padrão deverá ser apresentada ao MTE acompanhada do ato de aprovação das respectivas Comissões/Conselhos Municipais do Trabalho/Emprego, salvo as exceções previstas nas Resoluções do CODEFAT, normativos e orientações do MTE.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

I – Constituem obrigações do MTE na execução deste ACT:

- a) manter a supervisão, coordenação, acompanhamento, monitoramento, controle, fiscalização e a avaliação da execução do ACT, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados;
- b) analisar os relatórios de execução do objeto do presente ACT;
- c) analisar e, se for o caso, aprovar as propostas de reformulações do ACT e do seu Plano de Trabalho, desde que apresentadas previamente, por escrito, em prazo razoável à adoção das pertinentes tratativas para que produzam os devidos efeitos legais, antes do término de sua vigência, devidamente justificada e que não impliquem mudança do objeto de que trata a Cláusula Primeira deste Instrumento;
- d) exercer a atividade normativa, o controle e a fiscalização sobre a execução deste ACT, inclusive, se for o caso, reorientando as ações, assumindo ou transferindo a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação das atividades ou de outro fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade das ações pactuadas;
- e) mobilizar as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, dentro das atribuições que lhe cabem institucionalmente, sem sobreposição com as atribuições de outros órgãos públicos de controle, para acompanhar, monitorar e fiscalizar as ações realizadas no âmbito deste ACT;

- f) encaminhar às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego cópia deste ACT e do respectivo Plano de Trabalho;
- g) dar ciência, facultada a comunicação por meio eletrônico, da celebração deste ACT às respectivas Câmaras Municipais dos Municípios do CONSÓRCIO, no prazo de até dez dias a contar da data de sua publicação, em extrato, no Diário Oficial da União;
- h) dotar o Sistema MTE Mais Emprego de mecanismos que permitam sua operação, predominantemente *on line* ou via Internet, com maior transparência na divulgação dos dados, incluindo informações que permitam a identificação das ações de intermediação de mão de obra e orientação profissional, com segurança nas informações prestadas;
- i) designar servidor para o acompanhamento da execução deste ACT, o qual deverá anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto e adotar as medidas necessárias à regularização das falhas porventura observadas;
- j) realizar no Sistema MTE Mais Emprego, quando possível, os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento e, se for o caso, informações acerca de tomada de contas especial;
- k) suspender o uso do Sistema MTE Mais Emprego ou mesmo a execução deste ACT, quando constatar quaisquer irregularidades, comunicando o fato ao CONSÓRCIO e fixando-lhe prazo para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos.

II – Constituem obrigações do CONSÓRCIO na execução deste ACT

- a) executar as atividades inerentes à implantação deste ACT com rigorosa obediência ao Plano de Trabalho, utilizando os sistemas disponibilizados pelo MTE e zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficiência, eficácia, efetividade social e qualidade pedagógica em suas atividades;
- b) proceder ao atendimento dos trabalhadores, com vistas à habilitação para recebimento do seguro-desemprego;
- c) promover as medidas necessárias à intermediação de mão de obra e à orientação profissional, visando a (re)colocação do trabalhador no mercado de trabalho;
- d) promover o fomento de atividades empreendedoras, objetivando a geração e manutenção de emprego e renda;
- e) manter os postos de atendimento em locais de fácil acesso para o trabalhador;
- f) manter estrutura operacional própria para as atividades dos postos de atendimento e garantir a manutenção de equipe técnica e gerencial em quantidade e qualidade adequadas, como forma de assegurar o bom desenvolvimento integrado de suas ações;
- g) responder pela privacidade e sigilo das informações relacionadas ao objeto deste ACT;
- h) arcar, às suas expensas, com quaisquer ônus de natureza trabalhista, previdenciária ou social, decorrentes dos recursos humanos utilizados nos trabalhos, bem como os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre a execução deste ACT;
- i) propiciar os meios e as condições necessárias para que servidores, devidamente identificados, do MTE, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Tribunal de Contas da União tenham acesso aos documentos relativos à execução do objeto deste ACT, bem como aos locais de execução deste, prestando a estes, quando solicitadas, as informações pertinentes;
- j) prestar, nos prazos acordados com o MTE, informações específicas que lhes forem solicitadas sobre a execução deste ACT;
- k) designar, formalmente, Coordenador responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução deste ACT;

- l) encaminhar ao MTE, nos prazos por ele definidos, os relatórios indispensáveis ao acompanhamento, ao controle e à avaliação da execução deste ACT;
- m) garantir a estrutura de hardware e Link adequada para o Sistema MTE Mais Emprego, visando seu bom funcionamento e segurança nas informações;
- n) disponibilizar ao MTE os produtos desenvolvidos no âmbito deste Instrumento; e
- o) dar ciência, facultada a comunicação por meio eletrônico, da celebração deste ACT aos Conselhos/Comissões Estaduais/Municipais de Trabalho/Emprego, aos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede nos Municípios consorciados, no prazo de até dez dias a contar da data de sua publicação, em extrato, no Diário Oficial da União.

III – Constituem obrigações dos INTERVENIENTES:

- a) colocar à disposição do CONSÓRCIO os recursos próprios correspondentes para a execução das ações e serviços objeto deste ACT, sob pena de o CONSÓRCIO não executá-las no ente da Federação consorciado faltante;
- b) providenciar, juntamente com o CONSÓRCIO, as manifestações que competem ao Conselho/Comissão Estadual/Municipal de Trabalho/Emprego do respectivo ente da Federação, no âmbito do ACT;
- c) acompanhar o cumprimento das metas propostas no Plano de Trabalho e avaliar o impacto social decorrente da execução deste ACT, nos seus respectivos municípios; e
- d) responder subsidiariamente ao CONSÓRCIO nos casos de não cumprimento deste ACT.

CLÁUSULA QUARTA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

O MTE, no cumprimento da sua obrigação de manter a supervisão, coordenação, acompanhamento, monitoramento, controle, fiscalização e a avaliação da execução do ACT, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados, poderá:

- d) valer-se do apoio técnico de terceiros;
- e) delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de execução deste ACT; e
- f) reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução deste ACT.

Parágrafo Primeiro. O MTE poderá fazer uso da prerrogativa de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto deste ACT, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade.

Parágrafo Segundo. O MTE informará ao CONSÓRCIO quaisquer irregularidades detectadas na execução deste ACT, fixando prazo para saneamento, incluindo a apresentação de informações e esclarecimentos, e ressarcimento de danos apurados, quando for o caso.

Parágrafo Terceiro. O CONSÓRCIO terá, no mínimo, 30 (trinta) dias de prazo, a partir do recebimento da notificação expedida pelo MTE, mediante ofício, para efetuar o ressarcimento de dano apurado, sob pena de ser inscrita como inadimplente no CADIN, bem como, de instauração da devida tomada de contas especial.

CLÁUSULA QUINTA – DO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO

O CONSÓRCIO deverá apresentar, sem prejuízo do envio de qualquer outra informação sobre a execução deste ACT solicitada pelo MTE, Relatório de Execução de Acordo de Cooperação Técnica (REA), na forma do modelo definido pelo MTE, demonstrando os objetivos alcançados e as ações,

serviços, metas e etapas de execução realizados à luz do constante no Plano de Trabalho, observados os seguintes prazos:

- a) a cada quadrimestre do prazo de vigência do ACT, devendo ser entregue ao MTE até 20 (vinte) de vencido o quadrimestre de competência do Relatório; e
- b) anual, devendo ser entregue ao MTE no prazo de até 60 (sessenta) dias contados depois do vencimento da vigência deste ACT.

Parágrafo Primeiro. O REA, quadrimestral e anual, deverá ser apresentado ao MTE acompanhado do ato de aprovação das respectivas Comissões/Conselhos Municipais do Trabalho/Emprego dos municípios consorciados.

Parágrafo Segundo. No caso da não apresentação ou da não aprovação do REA, o MTE adotará as seguintes medidas, sem prejuízo da adoção de outras que vierem a ser devidas e não expressadas neste ACT, para garantia dos interesses públicos e da não ocorrência de danos ao erário, ou, se for o caso, para que haja o devido ressarcimento de danos apurados:

- a) suspensão do uso do Sistema Mais Emprego, até a regularização dos relatórios pendentes; e
- b) rescisão do ACT, caso não haja regularização de relatório pendente no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar do vencimento do prazo de entrega originalmente estabelecido.

CLÁUSULA SEXTA – DA AUDITORIA

Os órgãos do Sistema de Controle Interno e Externo verificarão a legalidade, a legitimidade e a economicidade da gestão dos recursos destinados à execução deste ACT, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo Único. Em complementação às ações de auditoria e supervisão operacional dos Planos de Trabalho, o MTE poderá contratar auditoria externa independente para apresentar subsídios adicionais ao trabalho do órgão gestor das ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DIVULGAÇÃO

Obriga-se o CONSÓRCIO, em razão deste ACT, a fazer constar identificação do GOVERNO FEDERAL, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO/MTE e do FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR/FAT, nos termos das Resoluções CODEFAT nº 44/1993 e nº 560/2007, bem como a cumprir o determinado no Plano de Identidade Visual aprovado pelo MTE, nos seguintes casos:

- I - nos formulários, cartazes, folhetos, anúncios e matérias na mídia, assim como produtos de convênios e contratos, tais como livros, relatórios, materiais didáticos, vídeos, *CD-Rom*, Internet e outros meios de divulgação, utilizados no âmbito deste ACT;
- II - nas placas de identificação dos postos de atendimento; e
- III - em qualquer outra atividade que venha a ser desenvolvida no âmbito deste ACT.

Parágrafo Primeiro. A identificação do Governo Federal, do Ministério do Trabalho e Emprego/MTE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador/FAT, do Sistema Nacional de Emprego/SINE devem receber o mesmo destaque que a do CONSÓRCIO e das PREFEITURAS, conforme o manual que trata de marcas e assinaturas públicas do Governo Federal, disponível no site www.planalto.gov.br.

Parágrafo Segundo. Fica vedada a utilização de símbolos partidários em qualquer material de divulgação.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

Este ACT terá vigência de 12 (doze) meses contados da data de sua assinatura.

Parágrafo único. O MTE, após avaliar a conveniência e a oportunidade, observado o desempenho do CONSÓRCIO durante o período de vigência deste ACT, poderá prorrogá-lo.

CLÁUSULA NONA – DA DENÚNCIA E RESCISÃO

Este ACT poderá ser rescindido pelos Partícipes na ocorrência de quaisquer dos motivos enumerados nos artigos 77 e 78 da Lei nº 8.666/1993, e suas alterações, observados, no que couber, os preceitos dos artigos 79 e as consequências previstas no art. 80 daquele mesmo diploma legal.

Parágrafo Primeiro. Este ACT também poderá ser denunciado pelos Partícipes, mediante notificação escrita, a qualquer tempo, imputando-lhes, em qualquer hipótese, as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido o ACT.

Parágrafo Segundo. A hipótese de rescisão deste ACT, quando resulte dano ao erário, enseja a imediata instauração de tomada de contas especial.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS SANÇÕES

O MTE informará ao CONSÓRCIO e aos INTERVENIENTES MUNICIPAIS quaisquer irregularidades decorrentes do uso irregular do Sistema que lhe fora disponibilizado ou outras pendências de ordem técnica ou legal, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado a critério do MTE, ou, ainda, ser efetuado ressarcimento de danos apurados.

Parágrafo primeiro. Caso o CONSÓRCIO não efetue o saneamento das irregularidades apontadas, bem como o ressarcimento de danos apurados, o MTE poderá adotar, individualmente ou cumulativamente, assegurado o contraditório e a ampla defesa, sanções tais como:

- I - suspensão do uso de sistemas do MTE;
- II - inscrição de inadimplência no CADIN;
- III - rescisão unilateral do ACT;
- IV - instauração de tomada de contas especial.

Parágrafo segundo. Aplicadas ao CONSÓRCIO as sanções de que trata esta Cláusula, vencidos os prazos que lhes foram assinalados para regularizar as irregularidades apontadas, e permanecendo-se a situação de irregularidade sem saneamento por parte do CONSÓRCIO, as sanções II e IV alcançarão subsidiariamente os entes da Federação consorciados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO

Este ACT poderá ser alterado, com as devidas justificativas, mediante termo aditivo, por acordo dos Partícipes, desde que não implique em alteração do seu objeto, devendo o respectivo pedido ser apresentado ao MTE em prazo razoável à adoção das pertinentes tratativas para que produzam os devidos efeitos legais, antes do término de sua vigência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO

O MTE providenciará, às suas expensas, publicação no Diário Oficial da União, do extrato deste ACT, no prazo de até 20 (vinte) dias a contar de sua assinatura, na forma do art. 61 da Lei 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA CONCILIAÇÃO

Os Partícipes se comprometem a submeter eventuais controvérsias, decorrentes do presente ajuste, à conciliação que será promovida pela Advocacia Geral da União nos termos da Portaria AGU nº 1.099, de 28 de julho de 2008.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

Não logrado êxito na conciliação a que se refere à Cláusula Décima Quarta, será competente para dirimir as questões decorrentes deste ACT o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, por força do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

Firmam este ACT, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas, que também o subscrevem.

Brasília – DF, de de

.....
Secretário de Políticas Públicas de
Emprego

.....
Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO
.....

Intervenientes:

.....
.....

.....
.....

.....
.....

.....
.....

Testemunhas:

Nome:

CPF:

CI:

Nome:

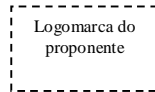
CPF:

CI:

Anexo II

da Portaria MTE nº 944, de 2014.

PLANO DE TRABALHO PADRÃO DE ACT



PLANO DE TRABALHO PADRÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

1 – DADOS CADASTRAIS

1.1 – DO PROPONENTE

Órgão / Consórcio Público Proponente				CNPJ
Endereço				
Cidade	UF	CEP	(DDD) Telefone	Email
Nome do responsável		CPF	RG / Órgão expedidor	
Endereço			Cargo	
Cidade	UF	CEP	(DDD) Telefone	Email

1.2 – DO INTERVENIENTE (no caso do Proponente ser Consórcio Público)

Órgão Interveniante				CNPJ
Endereço				
Cidade	UF	CEP	(DDD) Telefone	Email
Nome do responsável		CPF	RG / Órgão expedidor	
Endereço			Cargo	
Cidade	UF	CEP	(DDD) Telefone	Email

2 – OBJETO

Descrição do Objeto
Implementação de postos de atendimento do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE), no(s) Município(s) de pela(o) PREFEITURA/CONSÓRCIO PÚBLICO, com recursos próprios, sem a transferência de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou de quaisquer outros recursos pelo MTE, objetivando a execução de ações integradas do Programa do Seguro-Desemprego no que concerne às ações de orientação profissional e intermediação de mão de obra e de habilitação ao Seguro-Desemprego, mediante o uso do Sistema MTE Mais Emprego ou de sistema sucedâneo, nos termos da Resolução CODEFAT nº 560, de 28 de novembro de 2007, e de normativos expedidos pelo MTE.

3 – JUSTIFICATIVA

Justificativa

4 – PERÍODO DE EXECUÇÃO

Início	Término

5 – POSTOS DE ATENDIMENTO

5.1 – QUANTIDADE

--

5.2 – DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

Nome do Posto				
CEP	Logradouro	Número	Complemento de Endereço	
Bairro	Município	UF	(DDD) Telefone	(DDD) Fax

6 – METAS

META	ESPECIFICAÇÃO	INDICADOR FÍSICO	
		Unidade	Quantidade
1	Captação de vagas de emprego	Vaga Captada	
2	Inscrição de trabalhadores	Trabalhador Inscrito	
3	Encaminhamento de trabalhadores	Trabalhador Encaminhado	
4	Colocação de trabalhadores	Trabalhador Colocado	
5	Habilitação de trabalhadores requerentes do Seguro-Desemprego	Trabalhador Habilitado	
6	Realização de pré-matrícula de trabalhadores requerentes do Seguro-Desemprego em cursos do PRONATEC	Trabalhador Pré-matriculado	

7 – DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal do proponente, declaro para fins de prova junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, para efeitos e sob as penas da Lei, que a implementação dos postos de atendimento de que trata este Plano de Trabalho Padrão será com recursos próprios, sem a transferência de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou de quaisquer outros recursos pelo MTE, e que após a sua aprovação passará a integrar o pertinente Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado com o Ministério, independentemente de sua transcrição.

Pede Deferimento.

local e data

Assinatura do representante legal

8 – APROVAÇÃO

APROVO o presente Plano de Trabalho Padrão.

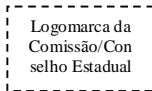
local e data

Assinatura do Secretário da SPPE/MTE

Anexo III

da Portaria MTE nº 944, de 2014.

**MODELO DO TERMO DE ANUÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO/TRANSFERÊNCIA DE
POSTOS DE ATENDIMENTO**



TERMO DE ANUÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO/TRANSFERÊNCIA DE POSTOS DE ATENDIMENTO

1 – DADOS CADASTRAIS

1.1 – DO EMISSOR DA ANUÊNCIA

Órgão Colegiado				
Endereço				
Cidade	UF	CEP	(DDD) Telefone	Email
Nome do Presidente		CPF		RG / Órgão expedidor
Endereço			Cargo	
Cidade	UF	CEP	(DDD) Telefone	Email

1.2 – DO SOLICITANTE DA ANUÊNCIA

Órgão/Consórcio Público				CNPJ
Endereço				
Cidade	UF	CEP	(DDD) Telefone	Email
Nome do responsável		CPF		RG / Órgão expedidor
Endereço			Cargo	
Cidade	UF	CEP	(DDD) Telefone	Email

2 – ANUÊNCIA

A COMISSÃO/CONSELHO ESTADUAL DE TRABALHO/EMPREGO DO ESTADO DE, representada por seu PRESIDENTE, qualificados no item 1.1 deste Termo, considerando a proposta de Plano de Trabalho Padrão e minuta de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) apresentados pelo(s) Município(s) de, representado pelo seu PREFEITO/PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO, qualificados no item 1.2 deste Termo, a serem aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), para implementação de postos de atendimento do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE), pela(o) PREFEITURA/CONSÓRCIO PÚBLICO, com recursos próprios, sem a transferência de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou de quaisquer outros recursos pelo MTE, objetivando execução de ações integradas de Intermediação de Mão de Obra (IMO), de Habilitação ao Seguro-Desemprego (HSD) e de pré-matrícula de trabalhadores requerentes do Seguro-Desemprego em cursos do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), observadas as disposições da Resolução CODEFAT nº 560, de 28 de novembro de 2007, e da Portaria MTE nº, de de de 2014, manifesta a devida ANUÊNCIA PARA IMPLEMENTAÇÃO do(s) posto(s) de atendimento relacionado(s) no item 2.1 deste Termo, ficando também desde já manifestada a devida ANUÊNCIA PARA TRANSFERÊNCIA do(s) posto(s) de atendimento estadual relacionado(s) no item 2.2 deste Termo para outros Municípios, em programação a ser submetida a aprovação do MTE, quando o(s) posto(s) implementado(s) tiver(em) capacidade plena de atendimento da demanda dos trabalhadores e empregadores na(s) localidade(s).

2.1 – IDENTIFICAÇÃO DE POSTO DE ATENDIMENTO A SER IMPLEMENTADO PELO MUNICÍPIO

Nome do Posto				
CEP	Logradouro		Número	Complemento de Endereço
Bairro	Município	UF	(DDD) Telefone	(DDD) Fax

2.2 – IDENTIFICAÇÃO DE POSTO DE ATENDIMENTO A SER TRANSFERIDO PELO ESTADO

Nome do Posto				
CEP	Logradouro		Número	Complemento de Endereço
Bairro	Município	UF	(DDD) Telefone	(DDD) Fax

3 – DATA E ASSINATURA

Para que se produzam os devidos efeitos legais, eu,, Presidente da, assino o presente TERMO DE ANUÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO/TRANSFERÊNCIA DE POSTO DE ATENDIMENTO, em três vias originais, sendo uma para arquivo desta Comissão/Conselho e duas para ser entregues ao Solicitante da Anuência.

local e data

Presidente

Anexo IV

da Portaria MTE nº 944, de 2014.

**MODELO DE FICHA CADASTRAL DE PROPONENTE NO
SISTEMA MTE MAIS EMPREGO**



FICHA CADASTRAL DE PROPONENTE NO
SISTEMA MAIS EMPREGO

1. Instituição/Órgão:	
1.1 - Dados da Instituição/Órgão:	
Razão Social:	
Nome Fantasia:	
CNPJ:	
Natureza:	
CEP:	
UF:	
Município:	
Logradouro:	
Número:	
Complemento:	
Bairro:	
Telefone 1:	()
Telefone 2:	()
Fax:	()
1.2 Dados do Responsável pela Instituição/Órgão:	
Nome:	
CPF:	
RG:	
Órgão Emissor:	
Cargo:	
Função:	
Matrícula:	
CEP:	
UF:	
Município:	
Endereço:	deve ser informado o residencial do responsável
Número:	
Complemento:	
Bairro:	
Telefone 1:	() deve ser informado o funcional do responsável
Telefone 2:	() deve ser informado o residencial do responsável
Fax:	()
Email:	
1.3 Dados do usuário responsável pelo cadastramento da proposta de projeto básico:	
Nome:	
CPF:	
NIT:	
RG:	
Órgão Emissor:	
Nome da Mãe:	
Data de Nascimento:	
Sexo:	
Nível de Escolaridade:	
E-mail:	
CEP:	
Endereço:	deve ser informado o residencial do responsável
Complemento:	
Bairro:	
Município:	
Sigla da UF:	
Telefone 1:	() deve ser informado o funcional do responsável
Telefone 2:	() deve ser informado o residencial do responsável
Fax:	()
Cargo:	